



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654120 - SP (2024/0184072-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LECORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ESPECÍFICO. SÚMULA 83/STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO APRESENTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. “O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário.” (AgRg no AREsp n. 583.564/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016.)
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654120 - SP (2024/0184072-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LECORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ESPECÍFICO. SÚMULA 83/STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO APRESENTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. “O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário.” (AgRg no AREsp n. 583.564/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016.)
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LECORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial de que a mera demonstração de extratos bancários seria insuficiente para justificar a regularidade de contas, notadamente no caso, em que estaria comprovada a existência de saldo em favor do correntista não contabilizado pela instituição financeira.

Aberto prazo para contrarrazões, nada foi apresentado, conforme certificado (fl. 1.539).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que de fato inexistiria prova documental acerca de parte dos débitos lançados em conta corrente.

A despeito disso, concluiu que a instituição financeira não deveria ser condenada a ressarcir o correntista pelo saldo, tendo em vista a generalidade do pedido apresentado e a falta de comprovação da má-fé no locupletamento.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fls. 1.326/1.329):

Não obstante a documentação fosse parcial, na ótica do perito, conseguiu ele concluir o seu trabalho a partir dos lançamentos da ordem de R\$ 873.452,66 e depurou que R\$ 39.306,03 não tinham comprovação documental, sendo R\$ 302,70 sob a rubrica "débito cobrança parcial" e, pela ordem, R\$ 789,89 "despesa cartório", R\$ 12.697,79 "encargos/juros", R\$ 56,00 "tarifas/taxas e R\$ 25,459,65 "transferências", sem, no entanto, situá-los quando teriam acontecido.

Embora louvável o trabalho, é ele resultado de uma confrontação de documentos e de um cálculo aritmético, disso não se podendo sentenciar que ao longo de pouco mais de dois anos, de julho de 2004 a agosto de 2006, o réu debitou na conta-corrente da autora encargos, despesas, tarifas e transferências ilícitos, com o intuito de se apropriar indevidamente a dano da correntista e para efeito de ressarcir-la desse descalabro.

A falta de documentação, "tout court", não legitima a ilação de que o réu, como depositário, agiu de má-fé, apropriou-se ilicitamente de ativos e há de ser condenado à repetição do indébito residual de R\$ 39.306,03 dos extravagantes R\$ 873.452,66 apontados pela autora.

[...]

Ou seja, soa absurdo que depois de movimentar conta-corrente de julho de 2004 a agosto de 2006, ao distribuir a ação em fevereiro de 2008 a autora venha pedir prestação de contas ampla e irrestrita, como se fosse vítima de um desfal que sem precedentes praticado pelo réu. (grifo acrescido)

A orientação adotada pela Corte Local não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário. (AgRg no AREsp n. 583.564 /PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016.)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO. PRESTAÇÃO. CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento pela

instituição financeira de extratos detalhados, contudo, o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que ocorreu no presente caso. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.413.624/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

De toda forma, para rever a tese de que a instituição financeira não teria violado o dever de guarda, próprio ao contrato de depósito bancário, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.654.120 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0184072-8

Número de Origem:

01181790620088260100	011817906200882601002	0118179062008826010050000
1181790620088260100	11817906200882601002	118179062008826010050000
1181790620088260100583002008118179	20230000463884	583002008118179
92912319320088260000		

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LECORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LECORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

KARINA BASTOS LANNES VIEIRA - RJ227482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025